LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

	O PRE	SIDEN	TE D	A REPUB	LICA						
]	Faço s	aber qu	ie o	Congresso	Nacional	decreta	e eu	sanciono	a	seguinte	Lei
Complemen	ıtar:										
•••••			•••••	•••••		•••••		••••••	•••••	••••••••	•••••
					APÍTULO J						
				DA DES	SPESA PÚ	BLICA					
					Seção II						
				Das Des	pesas com	Pessoal					
					Subaaãa I						
					Subseção I						
				Defin	ições e Liı	nites					

- Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
 - I União: 50% (cinquenta por cento);
 - II Estados: 60% (sessenta por cento);
 - III Municípios: 60% (sessenta por cento).
- § 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:
 - I de indenização por demissão de servidores ou empregados;
 - II relativas a incentivos à demissão voluntária;
 - III derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;
- VI com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:
 - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b) da compensação financeira de que trata o § 9° do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

	Art.	20.	A r	epar	rtiçã	io d	os	limi	ites	glo	bais	do	art.	19	não	poo	lerá	exc	eder	os	seg	uint	es
percentuais	:																						
							•••••								•••••		•••••				••••		••••
		•••••				•••••	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	• • • • • • • •	•••••	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	••••	•••••		• • • • • • •	•••••		• • • • • • •	• • • • • • •	•••••	••••